

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11030/006.819/90-20
Sessão de : 17 de agosto de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.251

Recurso nr: 80.860 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1990

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

ACAS

PIS/FATURAMENTO - RECEITAS FINANCEIRAS -
SOCIEDADES COOPERATIVAS - Integram a base de
cálculo da contribuição, por resultarem de
operações com terceiros, não-cooperados, que
refogem do campo da não incidência de que
desfrutam tais sociedades. A solução dada ao
litígio principal, estende-se ao litígio
decorrente em virtude da íntima relação existente
entre causa e efeito.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELA-
TOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO
DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA
DE BRITO E SONIA NACINOVIC.



Processo nr. 11080/006.819/90-20

Acórdão nr.: 103-15.251

Recurso nr.: 80.860

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA. recorre da decisão de primeira instância, fls. 84/85, que julgou procedente o lançamento da contribuição ao PISL/FATURAMENTO, exercícios financeiros de 1987, 1988, 1989 e 1990, no valor de 124.527,13 BTHF, mais os consectários legais, exigida com fulcro no artigo 3o. "b", da Lei Complementar nr. 07/70, c/c o artigo 1o, parágrafo único da Lei Complementar nr. 17/73 e alterações introduzidas pela Lei nr. 2.445/88, segundo descrito no auto de infração, fls. 23.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 56, como no recurso voluntário, fls. 123, como razões de defesa, assevera concordar com a exigência relativamente às operações com a controlada Laticínios Satélite S/A, não Cooperada, mas quanto às receitas financeiras contestou sua tributação no processo matriz, reconhecendo a exigência em relação a elas apenas parcialmente, proporcionalmente às operações com terceiros.

E o relatório.



Processo nr. 11080/006.819/90-20
Acórdão nr.: 103-15.251

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 11080.006.818/90-67, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob o nr. 100.192, foi julgado por esta Câmara que negou-lhe provimento inclusive no que pertine às receitas de aplicações financeiras, segundo Acórdão nr. 103-14.065, de 13.09.93, fls. 137/145.

O litígio remanescente neste processo, diz respeito à incidência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, apenas sobre parte das receitas de aplicações financeiras, que a recorrente pretende que recaia sobre a parcela das receitas financeira proporcionalmente às operações realizadas com terceiros, não associados ou não-cooperados.

Entretanto, esta Câmara ao julgar o processo matriz, decidiu ser integralmente tributadas tais receitas, por oriundas, na sua totalidade, de operações com terceiros, não-cooperados.

Idêntica solução aplica-se a este processo, relativo à exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, com fulcro nas disposições das Leis Complementares nrs. 07/70 e 17/73 e alterações introduzidas pelo Decreto-lei nr. 2.445/88, capituladas no auto de infração.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR